



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201510101381

Classe:

Monitória

Fase:

ARQUIVADO

Guia Inicial:

201510062124

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0034037-58.2015.8.25.0001

Situação:

JULGADO

Julgamento:

02/08/2016

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

1ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído Em:

26/10/2015

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
AUTOR	NORDESTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME	Advogado: ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA FILHO - 5975/SE
AUTOR	ROGERIO CARVALHO SANTOS	Advogado: ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA FILHO - 5975/SE
RÉU	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRA	Advogado: MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - 2725/SE

Vistos etc.

NORDESTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, por intermédio de patrono constituído, promove **AÇÃO MONITÓRIA** contra **ROGÉRIO CARVALHO SANTOS** e **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, todos identificados nos autos, amparado em *documentos escritos* pelos quais afirma ser credora de quantia líquida e certa (**R\$ 1.030.063,04**), oriunda da prestação de serviços e não honrada pelos requeridos. Pugna, ainda, pela concessão de medidas cautelares assecuratórias.

Tentativa inicial de conciliação (art. 125, IV, do CPC/73, então vigente) invariabilizada.

Medidas cautelares indeferidas.

Citados, após superados reiterados percalços para localização dos requeridos, opõem ambos, por meio de mesmo patrono e petições distintas, embargos monitórios sem juntar documentos relacionados ao mérito da controvérsia. Em apertada síntese, ambos trilham, no mérito da oposição, por vertente comum, vindicando o acolhimento parcial por não ter a autora/embargada demonstrando como chegou ao valor perseguido nos autos, faltando, pois, um dos requisitos para a formação do título executivo. O 1º requerido/embargante suscita, ainda, em sede preliminar, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque, as notas fiscais que geraram dívida em questão foram emitidas pela pessoa jurídica “Eleição 2014 Rogério Carvalho Santos Senador”, detentora de CNPJ e que foi constituída temporariamente para o pleito de 2014, e não ele, pessoa física. Reforçando tudo, nos termos do art. 17, da Lei nº 9.504/91, os termos de anuência e de assunção da dívida foram celebrados pelo 2º requerido, o PT, sendo ele o responsável pelo pagamento, daí porque deve o feito, ao que lhe diz respeito, ser extinto sem resolução do mérito.

Manifestação da autora/requerida sobre os embargos, reafirmando a higidez dos documentos como indicativos de dívida na sua integralidade, inclusive agindo um dos embargantes, nessa questão preliminar, com “*crassa desonestidade intelectual*”.

Comando de anúncio do julgamento da causa no estado em que se encontra o processo (estabilização da demanda).

Custas finais recolhidas.

Autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Conforme anteriormente assentado, os contornos jurídicos da matéria agitada estão bem definidos nos autos destes embargos (civil/processual civil/contrato de prestação de serviços/alegado inadimplemento no pagamento da remuneração/documentos representativos de dívida sem eficácia executiva/procedimento monitório). Os aspectos fáticos, por outro lado, são de completa compreensão pelo exame da documentação trazida aos autos pela autora. Reitera-se, assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, o dever de desate da questão pelo mérito no estado em que se encontra o processo.

Cumpre, inicialmente, o exame da preliminar de mérito suscitada pelo 1º requerido/embargante, afirmando-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da pretensão injuntiva da autora.

Sem razão, por certo. Com efeito, conforme acertadamente pondera a autora, ainda que a legislação eleitoral, durante os pleitos, comine aos partícipes do processo o dever de abertura de CNPJ, daí surgindo, a exemplo das coligações, pessoas

jurídicas de existência temporária, e no plano da movimentação de recursos financeiros de campanha, a correlata prestação de contas, isso definitivamente não afasta a responsabilidade dos candidatos que é solidária por eventuais débitos inadimplidos. Portanto, passado o pleito, no caso das coligações, a PJ deixa de existir, o que lhe afastaria, conseqüentemente, a legitimação para atuar em juízo, mas subsiste a figura daquele que foi o candidato, a pessoa física e com ela as obrigações contraídas e não honradas, circunstância, aliás, já proclamada em vários julgados do STJ, de que é exemplo o REsp nº 663.887. Nesse caso concreto, mais saliente ainda a legitimação do suscitante da preliminar, bastando ver que o termo de anuência da dívida, ao ser subscrito pela agremiação política também demandada, ele era (e pelo que consta, continua sendo) o seu presidente, a pessoa que assinou o compromisso. Pendendo para o lado do partido, vê-se igualmente que a própria direção nacional, mediante expedição de resolução específica, autorizou a assunção da dívida da campanha desse específico candidato (ao senado) nesse estado, ao lado de outro (câmara federal), inclusive ele mesmo realçando, no instrumento respectivo, que “...o *Diretório Estadual do PT responderá por todas as dívidas solidariamente com o candidato...*” (item “c”). É dizer, ainda que houvesse alguma dúvida interpretativa quanto à pertinência subjetiva do referido candidato, ora suscitante da preliminar, no plano normativo processual, estaria ela inteiramente liquidada pela deliberação dos próprios agentes envolvidos na assunção da dívida. Em suma, se é certo que a solidariedade não se presume, senão decorre da lei ou do contrato, aqui o fenômeno estaria claramente sacramentado pelos dois aspectos.

Resta, assim, superada a preliminar em questão.

Ingressando diretamente nos domínios do mérito da controvérsia discutida nestes embargos, vê-se que os requeridos/embargantes, sobre não negarem a existência de dívida pendente perante a requerente/embargada, articulam na oposição um único aspecto, o qual, forçoso reconhecer, não demanda, nem de longe, maiores incursões fático-jurídicas para a sua elucidação de plano. Assim, erigem o argumento comum de não ter a autora/embargada demonstrado como teria chegado ao valor cobrado da dívida, providência necessária para se formar o título, e esta, instada a respeito, responde que bem por isso não promoveu logo a execução, por não dispor de título executivo.

Pois bem, é certo que não acompanha a inicial uma memória de cálculo específica, limitando-se a informação na peça de que os valores foram atualizados com a utilização dos serviços disponíveis pelo TJSE. Porém, não se compreende mesmo as razões de uma simples planilha não ter sido extraída e acostada aos autos, facilitando sobremaneira as coisas, se bem que essa – digamos – omissão, a rigor, fíndou não sendo apenas da autora, senão igualmente dos embargantes, e aqui com o destaque relevante que nenhum dos dois contesta os valores históricos da obrigação como declinados na inicial. Nesse caso, o termo de anuência da dívida mostra a dívida em valores (R\$ 1.166.633,00) e data (30/10/2014) certos/certa, e não havendo o denunciado cumprimento (fato absolutamente incontroverso), consta o registro de uma amortização parcial posteriormente, precisamente mediante a entrega de um cheque datado de 19/11/2014 e no valor de R\$ 320.000,00. Pronto, tratando-se de dívida positiva e líquida, reconhecida como vencida no ato de anuência do devedor, a fonte reportada, porque pública e gratuita (site do TJSE), sem maiores delongas, comparece aqui para resolver a quantas andava a pendência por ocasião da propositura da ação (26/10/2015), mediante aplicação de índice válido de atualização monetária (INPC) e juros moratórios legais (1,0% ao mês), observada, claro, a amortização. Veja-se:

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 30/10/2014
Valor Inicial.....: R\$ 1166633,00
Data Final.....: 19/11/2014
Valor Corrigido.....: R\$ 1.171.066,21

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...:
Meses de Juros.....: 0
Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00
Taxa de Juros Diária...: 0,03 %
Dias de Juros.....: 19
Valor dos Juros Diários: R\$ 7.416,75
Valor total dos Juros: R\$ 7.416,75
Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.178.482,96

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 1.178.482,96
(UM MILHÃO E CENTO E SETENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Feita nesse ponto a amortização (- R\$ 320.000,00), chega-se ao valor de R\$ 858.482,90. Prosseguindo no mesmo esquema até a data de propositura da ação (26/10/2015):

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 20/11/2014
Valor Inicial.....: R\$ 858482,90
Data Final.....: 26/10/2015
Valor Corrigido.....: R\$ 939.933,79

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0
Meses de Juros.....: 11
Valor dos Juros Mensais: R\$ 103.392,71
Taxa de Juros Diária...: 0,03 %
Dias de Juros.....: 6
Valor dos Juros Diários: R\$ 1.879,86
Valor total dos Juros: R\$ 105.272,57
Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.045.206,38

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 1.045.206,38

(UM MILHÃO E QUARENTA E CINCO MIL E DUZENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

Acusa a quantia de R\$ 1.045.206,38. Pronto, agora sabem os embargantes os caminhos que possibilitam chegar ao montante, e como a autora, na presente monitória, persegue quantia até inferior, até porque nada lhe impede, o direito ao crédito é seu, plenamente disponível, tem-se que os requeridos findaram sendo beneficiados.

É o caso dos autos.

Tanto basta.

Ante o exposto, **REJEITO** integralmente os embargos opostos pelos requeridos, julgando, conseqüentemente, **PROCEDENTE** o pedido monitório da autora, convertendo-se em **título judicial** os documentos que instruem a petição inicial. Condeno os requeridos/embargantes ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor cobrado na monitória. Uma vez transitada em julgado esta decisão, aguarde-se eventual iniciativa da agora exequente nos termos e para os fins do arts. 523/527, do CPC, feito(a) o(a) registro/classificação adequado(a) no SCP.

P.R.I.

Aracaju, 02 de agosto de 2016.

Fernando Clemente da Rocha

Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Capital

Fernando Clemente da Rocha

Juiz(a) de Direito